

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.172/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000184714-37  
Impugnação: 40.010133313-88  
Impugnante: Frical Alimentos Ltda  
IE: 134720720.00-15  
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, tendo em vista que o destinatário encontrava-se com sua inscrição cancelada, suspensa ou baixada, caracterizando a não realização das respectivas operações. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão, pela Autuada, de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, no período de dezembro de 2008 a novembro de 2012, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais estavam inativos no cadastro da Receita Estadual.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/58, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 91/94.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre emissão, pela Autuada, de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, no período de dezembro de 2008 a novembro de 2012, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais estavam inativos no cadastro da Receita Estadual, pelos seguintes motivos: inscrição suspensa por desaparecimento do titular ou por pedido de baixa das atividades, ou por inscrição cancelada.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, V da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Dispõe o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 que é obrigação do contribuinte emitir os documentos fiscais na forma regulamentar.

Alega a Impugnante que lhe foi transferida a obrigação de policiamento do cadastro fiscal de seus destinatários. Entretanto, tal assertiva não merece acolhida, visto que essa obrigação está prevista no art. 16, inciso X da Lei nº 6.763/75:

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte

Destaque-se que a Secretaria de Estado de Fazenda também disponibiliza consulta a seu cadastro para verificação da situação do contribuinte por meio do sítio [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br).

Noutro ponto, a Impugnante afirma que todos os contribuintes destinatários encontravam-se com seus estabelecimentos em pleno funcionamento, entretanto, não apresentou provas de que as transações ocorreram realmente com os destinatários consignados nas notas fiscais, pelo que também não merece acolhida este argumento.

A Autuada apenas anexou um Alvará de Licença (fl. 87) expedido em 2012 pelo município de Piedade de Caratinga para o contribuinte Éder José Alves (IE: 828.022740.00-59), o que, por si só, não comprova o efetivo funcionamento do estabelecimento.

O Fisco anexa aos autos consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 95) comprovando que até mesmo o CNPJ nº 03.163.999/0001-88, assim como a inscrição estadual da empresa, estava suspenso desde agosto/08.

Também foram anexados, pela Impugnante, extratos de liquidação de cobrança (fls. 59 a 74) que informam número do pedido, data de vencimento, valores pagos e outros dados que, por serem documentos unilaterais, produzidos pela própria Autuada, não comprovam as transações comerciais com os destinatários consignados nos documentos fiscais.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, considerada exacerbada, uma vez que a Contribuinte não concorreu para elisão fiscal, também não merece acolhida. A penalidade constante do inciso V do art. 55 é objetiva e amolda-se perfeitamente aos fatos narrados no Auto de Infração, pelo que deve ser aplicada:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

A sugestão de aplicação da penalidade constante no art. 54, inciso VI da mesma lei, a seguir transcrita, faz-se imprópria ao caso visto que a acusação fiscal não se amolda aos tipos descritos neste dispositivo.

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento

Ressalte-se, ainda, que, apesar de as notas fiscais terem sido validadas pelo sistema de autorização das notas fiscais eletrônicas, o contribuinte não pode se eximir da obrigação prevista no art. 16, X da Lei nº 6.763/75, sendo vedado ao Fisco negar aplicação a esse ato normativo.

Por outro lado, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 104, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da mesma lei, a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Vinícius Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

M/Clá